



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 39/17

Luxemburgo, 6 de abril de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-671/15
Président de l'Autorité de la concurrence / Association des producteurs
vendeurs d'endives (APVE) e o.

Segundo o advogado-geral N. Wahl, as organizações de produtores agrícolas e os seus associados podem ser culpadas de acordos, decisões e práticas concertadas contrários ao direito da União

É o que sucede designadamente caso as concertações sobre preços ou sobre as quantidades colocadas no mercado e as trocas de informação tenham lugar entre várias (associações de) organizações de produtores ou entre esses organismos e outros tipos de intervenientes no mercado

Em 2007, as autoridades francesas da concorrência detetaram práticas que consideravam anticoncorrenciais no setor da comercialização das endívias. Estas práticas, levadas a cabo por organizações de produtores (OP), associações de organizações de produtores (AOP) e por diferentes organismos e sociedades, consistiam essencialmente numa concertação sobre os preços das endívias e as quantidades colocadas no mercado, bem como numa troca de informações estratégicas.

Tendo recorrido à justiça francesa para impugnar a coima de cerca de 4 milhões de euros que lhes foi aplicada, as organizações de produtores e as outras entidades punidas alegam que essas práticas não são abrangidas pela proibição de acordos, decisões e práticas concertadas consagrada pelo direito da União. Com efeito, nos termos do direito da União¹, as organizações de produtores e as suas associações têm por missão regularizar os preços da produção e adaptar a produção à procura. Alegam que, como tal, o cumprimento dessa missão justifica as práticas qualificadas de anticoncorrenciais pelas autoridades francesas.

Tendo sido chamada a decidir esta questão, a Cour de cassation (França) pede ao Tribunal de Justiça esclarecimentos a este respeito.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Nils Wahl começa por salientar que as OP e as AOP, entre outras missões, têm por objetivo geral adaptar a produção à procura, reduzir os custos de produção e regularizar os preços na produção. Assim, as OP e as AOP são chamadas a desempenhar um papel determinante em matéria de centralização da comercialização dos produtos dos seus membros e constituem por natureza locais de concertação coletiva.

Uma vez que os objetivos da política agrícola comum (PAC) se sobrepõem, segundo o Tratado FUE, aos objetivos da concorrência, **determinadas ações levadas a cabo pelas OP e AOP, que são estritamente necessárias ao cumprimento das suas missões, podem não estar sujeitas**

¹ Regulamento n.º 26, de 26 de abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 1962, 30, p. 993; EE 08 F1 p. 29); Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor das frutas e produtos hortícolas (JO 1996, L 297, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 2006, L 214, p. 7); Regulamento (CE) n.º 1182/2007 do Conselho, de 26 de setembro de 2007, que estabelece regras específicas aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, que altera as Diretivas 2001/112/CE e 2001/113/CE e os Regulamentos (CEE) n.º 827/68 (CE) n.º 2200/96 (CE) n.º 2201/96 (CE) n.º 2826/2000 (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 318/2006 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2202/96 (JO 2007, L 273, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO 2007, L 299, p. 1).

à **aplicação do direito da concorrência**. Para cumprirem corretamente as missões que lhes são confiadas pelo legislador da União, esses agentes são efetivamente chamados a pôr em prática formas de coordenação e de concertação não sujeitas às leis do mercado e que são, como tal, contrárias à ideia de concorrência. A prossecução desses objetivos implica, por conseguinte, que a OP ou a AOP em causa disponha de um verdadeiro controlo das condições de venda e, em particular, dos preços de venda.

Todavia, o advogado-geral entende que **não basta que as medidas adotadas pelas OP ou AOP contribuam em maior ou menor medida para a realização das missões que lhes são confiadas pelo legislador para que se possam subtrair à aplicação do direito da concorrência**. Apenas as práticas que se inserem nas tarefas especificamente confiadas às OP, AOP e às organizações profissionais encarregadas da comercialização dos produtos em causa devem poder subtrair-se a essa aplicação.

Assim, segundo o advogado-geral, **para poderem subtrair-se à aplicação do direito da concorrência** e, em especial, ao princípio da proibição de acordos, decisões e práticas concertadas, é necessário que **as práticas em causa tenham efetivamente sido adotadas numa OP ou AOP** efetivamente encarregada da gestão da produção e da comercialização do produto em causa. Com efeito, práticas adotadas *numa* OP ou AOP desse tipo são equiparáveis às adotadas numa sociedade ou grupo que se apresente, no mercado em causa, como uma única e mesma entidade económica. Essas práticas «internas» estão excluídas da aplicação do direito da concorrência.

Em contrapartida, **às práticas que ocorrem entre OP, entre AOP, em entidades não encarregadas da comercialização dos seus membros ou entre uma OP/AOP e outro tipo de intervenientes no mercado devem ser aplicadas as regras em matéria de concorrência**, uma vez que essas práticas se desenvolvem entre entidades económicas que se supõe serem independentes. Daqui decorre que, excetuando as medidas de intervenção estritamente previstas pelo legislador da União, uma concertação sobre os preços, sobre as quantidades produzidas e sobre a transmissão de informações comerciais sensíveis entre diferentes OP ou AOP ou numa entidade não encarregada pelos seus membros da comercialização dos produtos não se pode subtrair à aplicação do direito da concorrência.

O advogado-geral aprecia em seguida os factos relativos ao alegado cartel no setor das endívias em França. Em primeiro lugar, no que se refere à **concertação sobre o preço das endívias**, o advogado-geral considera que uma política de fixação de um **preço mínimo** entre produtores não pode subtrair-se à proibição de acordos, decisões e práticas concertadas consagrada no direito da União, independentemente de essa política ser determinada entre OP/AOP diferentes ou na mesma OP ou AOP. Com efeito, as OP e AOP estão encarregadas de negociar com os intervenientes a jusante do setor (distribuidores) um *preço único* aplicável à totalidade da produção e suscetível de variar em função dos períodos de comercialização e da qualidade do produto em causa. Ora, a fixação, numa OP ou AOP, de um *preço mínimo* que não é suscetível de qualquer variação deixa de ter, por definição, sentido.

Em seguida, no que se refere à **concertação sobre as quantidades colocadas no mercado**, o advogado-geral entende que essa concertação, praticada numa OP ou AOP no contexto de planos de produção previstos na legislação europeia, pode, quando se destina efetivamente a regular a produção para estabilizar os preços dos produtos em causa, subtrair-se à aplicação do direito da concorrência. Em contrapartida, as concertações entre várias OP e AOP, destinadas a limitar e controlar de forma generalizada as quantidades colocadas no mercado ao nível da totalidade do mercado das endívias e, por conseguinte, limitar a produção a longo prazo (como parece suceder no caso em apreço), não estão subtraídas à aplicação das regras da concorrência.

Por último, quanto à **troca de informações estratégicas**, o advogado-geral considera que as missões confiadas às OP e AOP implicam necessariamente trocas de informações estratégicas a nível interno, pelo que as regras em matéria de concorrência não se destinam, em regra, a ser aplicadas numa OP/AOP. Em contrapartida, as trocas de informações que consistam em

comunicações de preços entre OP, AOP e outras entidades concorrentes (como parece suceder no caso em apreço) não podem ser associadas às missões confiadas às OP/AOP e, portanto, estão sujeitas ao princípio da proibição de acordos, decisões e práticas concertadas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667